



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

Processo n.º : 10768.028313/90-71
Recurso n.º : 135255
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1989
Recorrente : PIRES E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. (SUC. DE PIRES E SANTOS S.A. ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07245

IRPJ – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária é mera atualização do imposto, com o que “O pagamento deste fora da época própria, sem atualização do seu valor, autoriza o lançamento de ofício para cobrar a diferença de tributo com base na correção monetária”

IRPJ - GLOSA DE DESPESA – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – DÍVIDA DE LONGO PRAZO. Se o contribuinte prova, em sede do Recurso Voluntário, a existência da despesa, então, por força do princípio da verdade material, é de ser reformado o Auto de Infração neste particular.

TAXA SELIC – VALIDADE. O Conselho de Contribuintes/MF não admite analisar a constitucionalidade de atos normativos, matéria que entende ser de reserva do Judiciário. Por outro lado e independente desta questão, é remansosa a orientação jurisprudencial administrativa no sentido de que referida Taxa está em harmonia com o sistema jurídico pátrio.

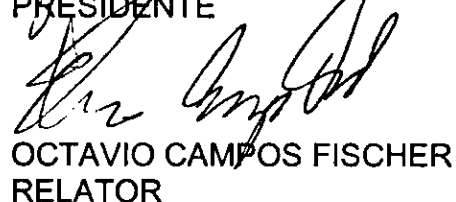
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por PIRES E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. (SUC. DE PIRES E SANTOS S.A. ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa da variação monetária passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10768.028313/90-71

Acórdão n.º : 107-07245

Recurso n.º : 135255

Recorrente : PIRES E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. (SUC. DE PIRES E SANTOS S.A. ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO)

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 29.08.90, referente ao IRPJ do ano-base de 1988, em razão de ter sido apurado pela Fiscalização:

1) Diferença verificada entre o somatório dos demonstrativos de receitas acumuladas apresentadas pela empresa, do mês de dezembro de 1988 e as receitas declaradas a título de "comissão de administração", infringindo o art. 171, I do RIR/80. Isto teria criado postergação do imposto. O total do imposto devido em 1988 seria de 1.651,43 OTN, enquanto que o imposto pago em 1989 foi de 117,08, havendo diferença de 5.114,50 OTN.

2) Lucro verificado na venda de 79 vagas de garagem localizadas na Rua Conceição, não oferecido à tributação e classificado indevidamente em "Resultados de Exercícios Futuros", o que teria infringido o art. 157, §1º e art. 171, I do RIR/80;

3) O contribuinte não comprovou suficientemente a obrigação existente com o sr. Nelson Caldeira de Souza, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo e sobre o qual recaiu uma variação monetária passiva, no ano-base de 1988, que, por esse motivo, foi glosada. Enquadramento legal: arts. 192 e 197 do RIR/80.

Em sua defesa, a Recorrente argumentou que:

1) Postergação não se confunde com falta de pagamento de impostos. Quanto ao item 1, nada há que ser argüido, apenas no cálculo do imposto integraram o somatório de parcelas que sofreram nova tributação de 30%, quando deveriam ser apenas adicionadas ao resultado de outros itens para cobrança de correção monetária, multa e juros;

2) Também, seria postergação de lucro na venda de 79 vagas de garagem. "Acontece que, ao invés de apurar o resultado da postergação, foi tributado o total da venda a prazo, e dado como falta de pagamento de imposto de 30% sobre a importância lançada em "Resultado de Exercício Futuros";

Trata-se de vendas a prazo, que implicaria a tributação de acordo com a IN 84/79, alterada pela IN nº 23/83. Assim, a tributação



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

somente poderia recair em Cz\$ 64.966.009,61, com alíquota de 30% no ano.

3) Juntou documentação que considera hábil para comprovar à exaustão a legalidade do lançamento contábil e da obrigação existente.

4) Entendeu que caberia a retificação do Auto de Infração, para:

a) Não calcular o imposto de 30% sobre o resultado do valor da postergação, referente ao item 1 e somente a correção monetária, multa e juros;

b) No caso do item 2, efetuar os cálculos do imposto devido de 30% sobre o valor de Cz\$ 64.966.009,61, que é o lucro bruto a ser reconhecido;

c) Abstrair do cálculo do imposto, quanto ao item 3, a importância ali mencionada por estar comprovada a obrigação;

d) Levar em conta para efeito de abatimento dos valores apurados não o valor do prejuízo original como aconteceu, mas o prejuízo corrigido, porque em 31/12/1288, os Cz\$ 6.187,449, representando em 21/12/87, 11.830,91 OTN e convertidos ao Índice de 4.790,89, dariam Cz\$ 56.680.604,69, esse prejuízo conforme declaração anexa, não foi aproveitado no exercício (fls. 17).

A Fiscalização, por sua vez, voltou a se manifestar, especificamente sobre o item três supra, no sentido de que ocorreu um distrato e o apartamento na Rua Alice não mais consta do ativo da autuada, donde se conclui que a empresa não satisfaz o referido débito por ser de sua conveniência a manutenção do mesmo no passivo, gerando despesas de variações monetárias. "Por outro lado, o sr. Nelson Caldeira de Souza, como se pode constatar, pelo exame no doc. de fls., embora esteja inscrito no CIC, nunca efetuou declaração de rendimentos, de forma que os documentos juntados pelo contribuinte, não só por divergirem do conteúdo, dos fatos que o contribuinte pretende demonstrar, como também por não fazerem alusão a qualquer penalidade pelo descumprimento de qualquer cláusula, já que foram redigidos pela própria empresa devedora, enfim, por não revestirem as formalidades legais usuais a esses tipos de contrato, não devem ser considerados suficientemente hábeis para comprovar o passivo que a empresa afirma possuir" (Fls. 59).



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento, em acórdão com a seguinte ementa:

POSTEGRACÃO DE IMPOSTO. CORREÇÃO MONETARIA: A correção monetária é parte integrante do valor atualizado da obrigação (tributo) a que corresponde e tem a mesma natureza dela. O pagamento do imposto fora da época própria sem atualização do seu valor autoriza o lançamento de ofício para cobrar a diferença de tributo com base na correção monetária.

VENDA DE IMÓVEIS A PRAZO. RECONHECIMENTO DO LUCRO BRUTO: A quantificação do lucro auferido em operação com imóveis a prazo, para fins de tributação, requer a confrontação das receitas recebidas no exercício com os custos correspondentes efetivamente incorridos.

OBRIGAÇÃO DE LONGO PRAZO VARIAÇÃO MONETARIA: Somente cabe deduzir despesas de variação monetária passiva referente a dívida de longo prazo cuja existência seja comprovada pelo contribuinte.

Quanto ao item 1 supra, a i. DRJ pronunciou-se no sentido de não aceitar o argumento de que postergação de imposto não se confunde com falta de pagamento, pois, em verdade, está-se diante de uma falta de atenção da Recorrente, na medida em que "...o autuante indicou o montante de 1.651,43 OTN como imposto devido no período próprio da escrituração da receita e que o imposto pago – o que não foi contestado pela interessada – foi de 117,08 OTN. Segue-se, portanto, que a diferença de 1.534,35 OTN corresponde à correção monetária do imposto cujo pagamento foi postergado. A propósito do argumento de que postergação não se confunde com falta de pagamento do imposto, cabe ressaltar que a correção monetária tem a mesma natureza da obrigação (tributo) a que corresponde. Ela não representa, nada mais, nada menos, do que a parcela do imposto que não foi pago na época própria, subtraída pela desvalorização da moeda. Em suma, correção monetária do imposto é, ontologicamente, imposto, sendo a expressão juridicamente inadequada para traduzir a verdadeira natureza do fenômeno a que se refere" (fls. 117).



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

Quanto ao item 2 - autuação pelo não oferecimento à tributação do lucro de venda de 79 vagas de garagem - a DRJ entendeu que a autuação foi muito mal elaborada, pois não atendeu os comandos do art. 142 do CTN. "Com efeito, o autuante considerou como lucro apropriável no ano-base de 1988, a importância de Cz\$ 277.493,786, que teria sido indevidamente classificada na conta "Resultado de Exercícios Futuros" pela interessada. Todavia, não apresentou demonstração analítica, respaldada na escrituração dessa conta e respectiva documentação de lastro, que comprovasse a obtenção de tal valor e o seu não oferecimento à tributação (fls. 117-118).

Contudo, porque o contribuinte assumiu que o valor a ser reconhecido como passível de tributação seria de Cz\$ 64.966.009,61, mesmo sem oferecer demonstrativo de sua formação, a partir da receita auferida e dos custos incorridos, a DRJ adotou essa nova base de cálculo.

No que se refere ao item 3, a DRJ não aceitou os documentos trazidos pela Recorrente, pois nenhum deles faz prova da existência em 31.12.88 da alegada obrigação escriturada no passível exigível a longo prazo que originou a despesa glosada de variação monetária.

Quanto à compensação de prejuízos fiscais de Cz\$ 6.187.447 existente em 31.12.1987, para que seja corrigido em 31.12.1988, não teria razão a Recorrente, pois tal prejuízo foi utilizado com o lucro real apurado no ano-base de 1989 (o que seria comprovado pelo doc. de fls. 99).

Enfim, a i. DRJ excluiu "...dos juros de mora a variação da TRD ocorrida no período de 04-02-1991 a 29-07-1991, por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 32/1997" (fls. 120).

Diante de tal entendimento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, quando, ainda que misturando o relato dos fatos com a questão litigiosa, manifestou-se no seguinte sentido:

(a) "1- A decisão ora recorrida merece ser reformada por manter em seu bojo ilegalidades do lançamento, esquivando-se do exame da



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

controvérsia, e não se deteve no exame das provas documentais juntadas”

(b) A Incidência da Taxa SELIC é indevida;

(c) Através das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, foi provado “...a possível postergação de receita apurada pelo fisco é menor que o prejuízo fiscal lançado em seus livros e declarados à repartição, daí não sobrar, nos termos da legislação vigente, qualquer parcela de lucro a ser lançada de ofício”;

(d) Foi provada a origem da despesa glosada, mas cuja demonstração foi considerada insuficiente.

(e) Protestar por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a pericial e a documental.

É O RELATÓRIO.



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado do devido arrolamento. Por isto, é de ser admitido.

Todavia, seu acolhimento deve ser apenas parcial.

Quanto pedido de realização de provas pericial e documental, apesar do processo administrativo pautar-se pelos princípios da ampla defesa e da verdade material, importa esclarecer que, em segunda instância administrativa, um pleito dessa ordem deve ser motivado, sob pena de indeferimento. Se o contribuinte não demonstra a necessidade da realização de determinada prova, se, ademais, não especifica que tipo de prova pericial quer que seja realizada, não se tem como admitir a sua realização. Com isto, não se está a dizer que é vedada a produção de provas em segunda instância administrativa-litigiosa, porém, deve ser demonstrada (ainda que em tese) a necessidade da sua admissão, o que não foi feito pelo Recorrente. Este, simplesmente, protestou por todos os meios de prova, sem explicar o motivo pelo qual os mesmos seriam imprescindíveis para a solução da presente questão. Porém, caso queira, quando da interposição do Recurso Voluntário, trazer novos documentos ou provas para juntar aos autos, entende-se que deve ser observado o princípio da verdade material acima de qualquer alegação com fundamento formal.

Há, também, alegação da invalidade da incidência da TAXA SELIC. Todavia, a mesma não tem sido admitida por esse e. Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência pacífica:

Recurso Voluntário: 128840
7ª Câmara
Data da Sessão: 20/03/2003
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-07071



Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Também, não merece provimento o recurso quanto à alegação de postergação, pois como muito bem fundamentou a i. DRJ, "...a correção monetária tem a mesma natureza da obrigação (tributo) a que corresponde. Ela não representa, nada mais, nada menos, do que a parcela do imposto que não foi pago na época própria, subtraída pela desvalorização da moeda. Em suma, correção monetária do imposto é, ontologicamente, imposto, sendo a expressão juridicamente inadequada para traduzir a verdadeira natureza do fenômeno a que se refere" (fls. 117).

Mesmo destino têm os argumentos relativos (i) ao reconhecimento do lucro bruto (não oferecimento à tributação do lucro com venda de 79 garagens) e (ii) à existência de prejuízo fiscal. Aquele, porque, apesar do equívoco realizado pelo autuante e bem demonstrado pela i. DRJ, foi admitido um lucro de Cz\$ 64.966.009,61. O segundo, porque o prejuízo fiscal supracitado já foi compensado pelo Recorrente "...com lucro real apurado no ano-base de 1989" (fls. 119).

Todavia, impõe-se o provimento parcial, para afastar a glosa da variação monetária passiva. A i. DRJ entendeu cabível a glosa, pois os documentos apresentados pelo Recorrente não provaram a existência em 31.12.98 "...da alegada obrigação escriturada no passível exigível de longo prazo que originou a despesa glosada de variação monetária passiva, no montante de Cz\$ 58.522,652" (fls. 119).

Trata-se de não comprovação suficiente de "...obrigação existente com o Sr. Nelson Caldeira de Souza, registrada no Passível Exigível a Longo Prazo, e sobre a qual recaiu a variação monetária passiva, no ano-base de 1988..." (fls. 03).

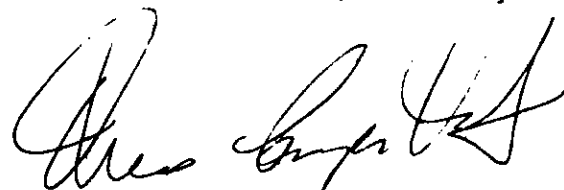


Processo n.º : 10768.028313/90-71
Acórdão n.º : 107-07245

Porém, com o presente Recurso Voluntário, o contribuinte anexou documentos – fls. 146 a 150 – que demonstram a existência da referida obrigação, o que é suficiente para acatar o seu pleito, neste particular.

Assim, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, para o fim de afastar a glosa da variação monetária passiva.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

